



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019 (Do Sr. Francisco Jr.)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Cuidado Pessoal destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que comprovem, inclusive, não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D Fica instituído o Serviço de Cuidado Pessoal, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que comprovem, inclusive, não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

§3º Outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento, poderão ser considerados como critério para determinação das pessoas que poderão receber assistência do cuidador de acordo com o disposto nesta norma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º O acesso ao serviço instituído no *caput* ocorrerá, exclusivamente, após constatada dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§5º Regulamento definirá as diretrizes, critérios de elegibilidade e os procedimentos do Serviço de Cuidado Pessoal. ” (NR)

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada tem como paradigma o Projeto de Lei nº 4815, de 2012, apresentado pela Senhora Mara Gabrilli, parlamentar com expressiva atuação na proteção dos direitos da pessoa com deficiência. De acordo com o texto da referida proposição, ficaria garantida a disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos. Assim, de forma semelhante ao conteúdo do mencionado projeto, a proposição ora apresentada busca promover alteração na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para instituir o Serviço de Cuidado Pessoal, que teria, então, o objetivo de garantir a autonomia e a independência dessas pessoas. Com a alteração sugerida na LOAS, busca-se proteger os indivíduos que dependem de ajuda para realizar atividades básicas do dia a dia como alimentar-se, realizar higiene pessoal, trocar de roupa, entre outros exemplos que se transformam em verdadeiras barreiras para aqueles que possuem restrições motoras ou cognitivas. Nesses casos, a presença de um cuidador é condição essencial para o exercício do direito à vida de uma forma digna. Isso porque se a família não tiver nenhum membro para prestar os cuidados, ou se não tiver condições financeiras para pagar por um profissional especializado, indivíduos que possuem graves limitações terão seus direitos bastante restringidos ou até mesmo suprimidos.

Ademais, na justificativa do projeto apresentado pela Senhora Mara Gabrilli, estava demonstrada a preocupação da autora em garantir a disponibilização de cuidador para todos que necessitem, sem restrição por critério relativo à renda. Argumenta que, conforme a Constituição Federal, a Assistência Social será prestada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Estado a quem dela necessitar. Entretanto, com relação a esse aspecto, importante ponderar que o cenário atual é de escassez de recursos públicos. Por esse motivo, optou-se por estabelecer o mesmo critério para recebimento do Benefício de Prestação Continuada, com a mesma ressalva de que também poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Importante ponderar também que quando o Projeto de Lei nº 4815, de 2012, foi deliberado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi elaborado um substitutivo para garantir o atendimento por um cuidador não apenas para as pessoas com deficiência ou doenças raras, mas para todas as pessoas em situação de dependência com grandes restrições funcionais, como é o caso de alguns idosos, por exemplo. Ou seja, o substitutivo torna mais abrangente o grupo de destinatários beneficiados, ideia adotada nesta proposição legislativa.

Por último, deve ser enfatizado que o trabalho do cuidador é essencial para o bem-estar geral daquele que possui alguma limitação que o impeça de ter sua autonomia na execução de atividades simples, corriqueiras do dia a dia. Esse profissional contribuirá para que a pessoa que está sendo cuidada possa ser reintegrada socialmente, auxiliará na administração de medicamentos, na realização da higiene, curativos, bem como oferecerá afeto, compreensão e apoio emocional algumas vezes não encontrado no âmbito familiar. Dessa forma, a presença de um cuidador profissional proporcionará uma atenção especializada inclusive sob o aspecto afetivo. Assim, com base em todo o exposto, e por acreditarmos que o aprimoramento legislativo sugerido poderá assegurar melhor qualidade de vida às pessoas com graves restrições motoras e problemas cognitivos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado FRANCISCO JR.
PSD/GO